



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2023

cria Unidade de Conservação do Grupo de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental - APA - na Orla de Itajaí

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental, denominada APA da Orla de Itajaí, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, na localidade da região abrangida pela orla e morrarias das praias do Atalaia, Cabeçudas, Canto do Morcego e Parque Linear do Ribeirão do Cassino da Lagoa, neste Município, com o objetivo de:

- I - Proteger a diversidade biológica;
- II - Disciplinar o processo de ocupação;
- III - Assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- IV - Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- V - Criar áreas de lazer compatíveis com a preservação do ecossistema local;
- VI - Resguardar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município;
- VII - Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- VIII - Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural.

Art. 2º A APA da Orla de Itajaí abrange a área indicada no mapa e tabela com os pontos e coordenadas geográficas constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º A área abrangida pela APA da Orla ficará sujeita às vedações constantes no art. 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, ao disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 4º Na Área de Proteção Ambiental criada no art. 1º, o não cumprimento das normas disciplinadoras citadas no art. 3º, bem como demais normas regulamentares, sujeitará os infratores as sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Caberá ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS administrar a APA da Orla de Itajaí, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 6º As normas de uso, ocupação e infraestruturas a serem estabelecidas na APA da Orla de Itajaí deverão atender ao estabelecido no plano de Manejo a ser referendado por seu Conselho Gestor.

Parágrafo único. Na ausência de Plano de Manejo aprovado, os parâmetros de uso e ocupação do solo e das infraestruturas a serem estabelecidas deverão seguir o estabelecido no Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo vigentes.

Art. 7º Caberá ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS formar o Conselho da APA da Orla de Itajaí, a ser regulamentado em norma própria.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades federais e estaduais, visando a fiel observância da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM Nº 073/2023

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Remetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que objetiva criar a Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental (APA) da Orla de Itajaí em área localizada no Município de Itajaí, estatuiendo regime especial de proteção e garantias ambientais de espaço dotado de características naturais relevantes.

Em dezembro de 2014, o Município de Itajaí celebrou Acordo Judicial com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina na Ação Civil Pública nº 0017284-25.2013.8.24.0033, prevendo a implementação de uma Área de Proteção Ambiental da orla e morrarias das praias do Atalaia, Cabeçudas, Canto do Morcego e Parque Linear do Ribeirão do Cassino da Lagoa.

A Lei Federal nº 9.985/2000 estatuiu o Sistema nacional de Unidades de Conservação – SNUC, estabelecendo no art. 14 as categorias de unidades de conservação do grupo de uso sustentável.

Nesse contexto, a Área de Proteção Ambiental (APA) é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, sendo constituída por terras públicas ou privadas.

A Área de proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, proporcionando a gestão integrada, por meio da composição de um mosaico de Unidades de Conservação.

Desta forma, aguardamos que, após criteriosa análise dos Nobres Edis, seja esta proposição aprovada, viabilizando a efetiva proteção ambiental para a área.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município